



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 343/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600200-12.2020.6.08.0038 - Mucurici - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO: CLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS - OAB/ES0027626

RECORRIDO: ELIANE VIEIRA SILVA RAMOS

ADVOGADO: ADILSON GONCALVES FERREIRA - OAB/ES0005116

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MUCURICI

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – COORDENADOR - NÃO EQUIPARAÇÃO A SECRETÁRIO MUNICIPAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/90 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os ocupantes de cargo em comissão, no exercício da função de chefia de departamento ou de divisões que compõe a estrutura administrativa das secretarias municipais, equiparam-se a servidores públicos em sentido lato, devendo observar o prazo de desincompatibilização de 03 (três) meses, previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64 /1990. (Precedentes)

2. Recurso a que se nega provimento. Registro deferido

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600200-12.2020.6.08.0038 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

09-11-2020

PROCESSO Nº 0600200-12.2020.6.08.0038 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/4

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO AÇÃO E DESENVOLVIMENTO, integrada pelos partidos MDB e PSL em face da sentença (ID 4758345), proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral/ES, que, julgando improcedente a Impugnação ajuizada pela Coligação, deferiu o pedido de registro de candidatura de ELIANE VIEIRA SILVA RAMOS para concorrer ao cargo de vereador, no município de Mucurici/ES, nas Eleições de 2020.

O MM. Juiz Eleitoral deferiu o registro argumentando, em breve síntese, que (a) toda documentação exigida por lei foi acostada aos autos, embora que intempestivamente, e que restou comprovado, de fato e de direito, a desincompatibilização exigida para fins de registro de candidatura; (b) a legislação veda apenas a continuidade do exercício da atividade pública que possa implicar em vantagens eleitorais decorrentes de atos inerentes à tal cargo ou função, o que não é a hipótese aventada nos autos; (c) foram deferidas todas as provas requeridas nos autos pela Recorrente, no entanto, não foram apresentadas tempestivamente; (d) caberia à Coligação ter sido mais diligente ao requerer a produção das provas suscitadas pelo fato de tramitar a presente ação sob o rito sumaríssimo.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a Recorrida (a) não apresentou as documentações exigidas para a candidatura, tais como, escolarização e identificação civil; (b) foi exonerada do cargo de Coordenadora no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social – que exigia seu afastamento no prazo de 06 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme LC nº 64/90 – e investida em outro cargo que não demandaria tal imposição legal, contudo não deixou de exercer àquelas funções de cunho assistencialista. Na oportunidade registrou que (a) a testemunha ouvida em Juízo, Sra. Eleniuzza Cunha do Amaral, não soube explicar quando a Recorrida; (b) o magistrado *a quo* atendeu ao seu requerimento e expediu ofícios ao Ministério da Cidadania e aos Provedores de internet local a fim de que fosse verificado se a Recorrida



permanecera exercendo as funções exercidas no CRAS, mesmo após a sua exoneração; (c) o magistrado a quo não aguardou o envio das respostas para proferir a decisão que deferiu o registro de candidatura da ora Recorrida. Ao final, pugna pela nulidade da sentença para que se aguarde a resposta dos ofícios encaminhados ao Ministério da Cidadania, franqueando-se novo prazo para apresentações de alegações finais. E, caso assim não entenda pugna pela reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura da Recorrida.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina opinando pelo desprovimento do recurso (ID 4808795)

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do parágrafo único do art. 59, da Resolução TSE nº 23.455/2016.

*

VOTO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO AÇÃO E DESENVOLVIMENTO, integrada pelos partidos MDB e PSL em face da sentença (ID 4758345), proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral/ES, que, julgando improcedente a Impugnação ajuizada pela Coligação, deferiu o pedido de registro de candidatura de ELIANE VIEIRA SILVA RAMOS para concorrer ao cargo de vereador, no município de Mucurici/ES, nas Eleições de 2020.

O MM. Juiz Eleitoral deferiu o registro argumentando, em breve síntese, que (a) toda documentação exigida por lei foi acostada aos autos, embora que intempestivamente, e que restou comprovado, de fato e de direito, a desincompatibilização exigida para fins de registro de candidatura; (b) a legislação veda apenas a continuidade do exercício da atividade pública que possa implicar em vantagens eleitorais decorrentes de atos inerentes à tal cargo ou função, o que não é a hipótese aventada nos autos; (c) foram deferidas todas as provas requeridas nos autos pela Recorrente, no entanto, não foram apresentadas tempestivamente; (d) caberia à Coligação ter sido mais diligente ao requerer a produção das provas suscitadas pelo fato de tramitar a presente ação sob o rito sumaríssimo.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a Recorrida (a) não apresentou as documentações exigidas para a candidatura, tais como, escolarização e identificação civil; (b) *foi exonerada do cargo de Coordenadora no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social – que exigia seu afastamento no prazo de 06 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme LC nº 64/90 – e investida em outro cargo que não demandaria tal imposição legal, contudo não deixou de exercer àquelas funções de cunho assistencialista.* Na oportunidade registrou que (a) a testemunha ouvida em Juízo, Sra. Eleniuzza Cunha do Amaral, não soube explicar quando a Recorrida; (b) o magistrado *a quo* atendeu ao seu requerimento e expediu ofícios ao Ministério da Cidadania e aos Provedores de internet local a fim de que fosse verificado se a Recorrida permanecera exercendo as funções exercidas no CRAS, mesmo após a sua exoneração; (c) o magistrado a quo não aguardou o envio das respostas para proferir a decisão que deferiu o registro de candidatura da ora Recorrida. Ao final, pugna pela nulidade da sentença para que se aguarde a resposta dos ofícios encaminhados ao Ministério da Cidadania, franqueando-se novo prazo para apresentações de alegações finais. E, caso assim não entenda pugna pela reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura da Recorrida.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.



A Lei Complementar Federal nº 64/90 estabelece prazos para que os pretensos candidatos se afastem de seus cargos, a fim de que possam concorrer a cargos eletivos. Dentre outras, prevê especificamente, em seu art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 04, que são inelegíveis para qualquer cargo até 06 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres.

É consabido que as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.

Por sua vez, o art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, devem se desincompatibilizar, caso queiram concorrer ao cargo de prefeito ou vereador, no prazo de 03 (três) meses.

Pois bem.

O Recorrente alega a Recorrida nunca deixou de exercer a função de Coordenadora do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social na cidade de Mucurici/ES, mesmo após a sua exoneração datada de 03.04.2020 (Decreto nº 2838 – ID 4755895).

Destaco que “[...] 3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, ‘ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços’ [...]**” (TSE - Ac. de 29.11.2016 no AgR-REspe nº34006, rel. Min. Henrique Neves da Silva in Coletânea de Jurisprudência do TSE. Temas Selecionados : <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos>).

Embora o Recorrente não tenha sido diligente em juntar as provas a demonstrar a veracidade do alegado, verifica-se que, durante a audiência de instrução em julgamento (ID 4757245), as provas requeridas pelo ora Recorrente foram deferidas pelo douto magistrado, contudo o mesmo não logrou êxito, até o presente momento, em comprovar a alegada ausência de desincompatibilização de fato da ora Recorrida.

Tendo a Recorrida preenchido as condições de elegibilidade e não incidido em qualquer causa de inelegibilidade, deve ser mantida a decisão do Juízo *a quo* que deferiu o registro de candidatura.

Por tais razões, **conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a sentença ora hostilizada.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e



O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

